

Acórdão:	15.113/02/2 ^a
Impugnação:	40.010107049-06
Impugnante:	Triam Artes Gráficas Ltda
Proc. Sujeito Passivo:	Sara Magalhães Lima
PTA/AI:	01.000139685-11
Inscrição Estadual:	480.635410.0033 (Autuada)
Origem:	AF/Patos de Minas
Rito:	Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - A nota fiscal de prestação de serviço não serve a acobertar saída de mercadorias em operação tributável pelo ICMS. Exigências de ICMS E MR mantidas, decotando-se, contudo, no tocante a MI, a majoração de 50%, uma vez não comprovada a reincidência apontada pelo Fisco, reduzindo-se de 60% para 40%.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Devidamente comprovadas saídas de mercadorias com utilização de notas fiscais inidôneas, nos termos do art. 134, I, do RICMS/96, corretas se afiguram as exigências de ICMS, MR e MI. Excluída, no entanto, a majoração da Multa Isolada, dada a não caracterização da reincidência imputada, reduzindo-se de 60% para 40%.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS – Tratando-se de acusação fiscal de saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, deve-se excluir a penalidade isolada capitulada no inciso I, do art. 55 da Lei nº 6763/75, considerando não ser possível a exigência de escrituração fiscal de documentos paralelos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal própria, seja por utilização de nota fiscal de serviço em operação sujeita ao ICMS, seja por inidoneidade (notas paralelas), bem como falta de registro de notas fiscais no LRS, atingindo o período de 19.08.1997 a 18.05.2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 19.06.2002, decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco junte aos autos cópia dos Atos Declaratórios e outros elementos que sustentam as acusações fiscais.

O Fisco manifesta-se às fls. 88, juntando os documentos de fls. 89/102.

Abrindo-se vista à Impugnante (fls. 103/104), esta comparece no processo requerendo novo prazo (fls. 105/111), sendo o pedido deferido pelo Chefe da Administração Fazendária.

A defesa retorna aos autos com o expediente de fls. 112/114, com o Fisco se manifestando às fls. 115.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não foi acatado como perícia, por ter sido formulado em desacordo com o disposto no art. 93,III da CLTA/MG.

Destaca-se, por oportuno, que segundo descreve o art. 114 da CLTA/MG, a prova pericial consiste "em exame, vistoria e avaliação". Entretanto, não há o que examinar, vistoriar ou avaliar, para elucidar eventual obscuridade ou dúvida que obstacule juízo de mérito, uma vez que as irregularidades encontram-se demonstradas nos autos.

Quanto ao mérito, propriamente dito, constata-se que o trabalho fiscal versa sobre a imputação ao sujeito passivo, de duas ilicitudes tributárias: ter dado saída a mercadorias sem cobertura fiscal idônea ou própria e não ter registrado notas fiscais em livro próprio (LRS).

A planilha de fls. 09 demonstra a relação de notas fiscais de prestação de serviço utilizadas para acobertamento de operações tributadas pelo ICMS, enquanto a planilha de fls. 10/11 dá conta da relação de notas fiscais inidôneas.

A primeira acusação fiscal constata-se a uma simples inspeção ocular, pois ao observarmos as notas fiscais de prestação de serviços juntadas pelo Fisco, verifica-se correta a acusação fiscal, uma vez que em tais documentos encontram-se lançadas mercadorias sujeitas ao ICMS.

Já a segunda irregularidade, a inidoneidade das notas fiscais, com a juntada da planilha de fls. 94/102, que compõe o PTA 01.000136967-67, com a mesma acusação deste processo, está flagrantemente estampada, uma vez que foram impressas em duplicidade (pelo menos) notas fiscais autorizadas pelas AIDF's nºs 00279508-1998

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(000001 a 000100); 00231274-1999 (000101 a 000200); 0072531995 (000201 a 000251) e 188.228-1997 (000251 a 000350), notas estas paralelas, que ensejaram a Declaração de Inidoneidade, conforme atos às fls. 89/90 e 93 e documentos de fls. 91/92.

A Administração Fazendária, ante a dúplice numeração impressa, e considerando que não tem o fisco o condão de inferir qual fora, qual não, autorizada pela AF, decidiu por declarar todas inidôneas.

Como se vê, as Notas Fiscais de n°s 000215; 000224; 000301; 000254; 000256; 000263; 000264; 000289; 000335 e 000336 (planilha de fls. 10) já foram emitidas, com a mesma numeração, para outros contribuintes, em datas diversas, conforme se denota pela planilha de fls. 94/102, o que confirma a impressão e utilização de documentos fiscais paralelos.

Já as Notas Fiscais n°s 000303; 000306; 000308; 000292; 000297; 000342 e 000350 foram também declaradas inidôneas, uma vez que pertencem ao grupo de notas de 000251 a 000350 (AIDF 00188228-1997), sendo que a utilização em duplicidade das Notas Fiscais do mesmo grupo, anteriormente elencadas, demonstram que também foram impressas sem autorização do Fisco (paralelas).

No tocante à Nota Fiscal 000201, constata-se a sua inidoneidade pela simples análise do documento de fls. 57, uma vez que a AIDF citada compreende o conjunto de notas de n°s 000001 a 000200, enquanto a NF emitida faz parte de um grupo seguinte, portanto não autorizada.

A Impugnante entende ser legítima a presunção de que a primeira nota fiscal, emitida ou cancelada, constitui-se em documento idôneo, uma vez que as AIDF's foram autorizadas pela repartição fazendária.

Neste caso, entretanto, não se vislumbra tal hipótese. A uma, em face de que no julgamento anterior (PTA 01.000136967-67), tal providência já foi tomada, dando-se como idônea a primeira nota fiscal emitida, não sendo o caso, neste PTA, de voltar a concebê-lo, sob pena de excluir tais notas fiscais por mais de uma vez.

Além do mais, está comprovando que a Autuada não escriturou nenhum documento fiscal – idôneo ou inidôneo – em LRS, razão pela qual a exigência de ICMS e MR deveria ter permanecido também no processo já julgado, caracterizando aquela decisão como erro de fato.

Não tem razão a defesa, também, na alegação de arbitramento dos documentos não utilizados, uma vez que o Fisco restringiu o trabalho aos documentos efetivamente emitidos.

No tocante à alegação de não concessão de crédito porque notas fiscais não foram registradas, nenhuma relevância se apresenta, vez tratarem-se de notas fiscais de saídas não registradas no LRS e não de notas fiscais de entradas. Nota fiscal de saída não gera crédito para o emitente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, concernentemente à falta de registro de notas fiscais no LRS, o Fisco aplicou MI de 5% (cinco por cento), majorada em 50% (cinquenta por cento) por constatação de reincidência. O fato é estranhável, porque não se poderia exigir registro de nota fiscal paralela. Assim, afigura-se legítimo excluir a penalidade capitulada no art. 55, I da Lei 6763/75, inclusive a sua majoração, por inaplicável à espécie.

Outra questão a se focar é a majoração da Multa Isolada do art. 55, X, da Lei 6.763/75 em 50%, como se reincidência houvesse se caracterizado.

O Autuante aponta o PTA 01.000136977-55, julgado pelo CC/MG e com crédito inscrito em DA, para caracterização da reincidência. Acontece, porém, que dito PTA só fora julgado em 27/03/2001, tendo a Impugnante recebido o 1º Acórdão em 10/05/2001, o que evidencia a não caracterização da reincidência imputada, a teor do § 6º do art. 53 da Lei 6.763/75, **in verbis**:

Art. 53 - (...)

§ 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Impõe-se, por essa razão, reduzir tal penalidade do art. 55, X, de 60% para 40%, excluindo, assim, a majoração aplicada pelo Fisco, em respeito à legalidade.

Há de se destacar, que a defesa do contribuinte não apresentou nenhuma contestação quanto ao mérito, o que traz implícita a presunção de aquiescência à imputação fiscal.

Finalmente, quanto ao pedido de juntada dos processos, verifica-se que não existe nenhuma obrigação de fusão dos diversos processos num só, nem paralisação da tramitação processual administrativa se existente processo criminal simultâneo contra os responsáveis.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a MI do art. 55, I, da Lei nº 6763/75 por inaplicável à espécie, e retirar a majoração da MI capitulada no inciso X, do art. 55 da citada Lei, uma vez não configurada a reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sara Magalhães de Lima e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/09/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

TAO

